

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GESTOR EXECUTIVO DO SAMS

Jose Rogerio de Oliveira

Prefeitura Municipal de Ibitinga/SP

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2020 – Processo nº 03/2020

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Leonardo de Pauli Galizia Próteses Dentárias-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.249.840/0001-89, com sede na Alameda Expedicionário Clovis Rosa da Silva, nº 177-FD, Jardim Umuarama, Bariri/SP, CEP 17.250-000, telefone (14) 98197-0786, por meio de seu representante legal, Sr. **Leonardo de Pauli Galizia**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 44.140.864-3-SSP/SP e do CPF nº 429.082.118/90, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme item 8.1 do presente edital:

8.1 Em até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

SAMS (CS II) IBITINGA

PROT. Nº 246/20

DATA 17/04/2020

VISTO 



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 14/04/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DOS FATOS

2.1. Falta de qualificação técnica

A Empresa, já qualificada, tem interesse em participar da licitação do tipo menor preço por item, para registro de preços, para contratação de empresa especializada para confecção de Próteses Dentárias, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir a comprovação de qualificação técnica que deve ser apresentada pela empresa para demonstrar que esta tem responsável técnico na confecção de próteses dentarias, ou seja, o edital não exigiu nenhuma comprovação com relação ao Protético.

Conforme a lei de licitações nº 8.666/93, no seu artigo 27, inciso II, é mencionado que deve ser exigido a qualificação técnica no edital:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa forma, fica indispensável que conste no edital os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica, conforme prevê a lei.

2.2. Inexigibilidade do item 6.1.1. “d”

Os itens elencados no item 6.1.1 do edital diz respeito a cada “tipo societário” que demonstrara sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar



a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências do item 6.1.1 **NÃO É CUMULATIVO** e deve ser analisado "**conforme o caso**":

6.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

*a) registro comercial, no caso de empresa individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, c) documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b" deste subitem;*

d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

6.1.1.2 Os documentos relacionados no item 6.1.1, letras "a", "b" e "c" não precisarão constar do interior do envelope nº 02 (habilitação) se tiverem sido apresentados, em cópias devidamente autenticadas, para o credenciamento neste Pregão.

De forma objetiva, simplória e didática:

- Empresas individuais através do registro comercial (6.1.1."a");
- As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (6.1.1."b");
- Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (6.1.1."c"); e
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (6.1.1."d").

O artigo 28, inciso V da lei 8.666/93, é direcionado apenas para licitações internacionais, ou para empresas estrangeiras, quando participarem de licitações nacionais:



V - Decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

*Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País**, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.*

Desta forma, o item subsequente 6.1.1.2. dá a entender que mesmo se a empresa for brasileira deve comprovar o ato ou registro de funcionamento expedido pelo órgão competente, no entanto, já foi solicitado no item 6.1.4.3 o alvará de vigilância:

6.1.4.3 Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, definitiva;

Sendo assim, a apresentação do alvará da vigilância já é um ato de registro expedido pelo órgão competente comprovando a aptidão da empresa em exercer a atividade, sendo desnecessário comprovar por qualquer outro documento, ainda mais se este desrespeitar somente empresas estrangeiras em funcionamento no país.

3. DIREITO

Conforme acima já destacado, não consta no edital os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica do responsável para confecção de prótese dentária. Dessa forma, o edital não corresponde aos itens necessários constantes na lei de licitações, no seu artigo 27, inciso II, Lei nº 8.666/93.

Reformular o texto do item 6.1.1.2. do edital, para que se entenda que é exigido o item 6.1.1."d" somente para as empresas estrangeiras, uma vez que dá a entender que é exigido para qualquer empresa.



Leonardo de Pauli Galizia Protese Dentaria ME
Al. Exp. Clovis Rosa da Silva, 177 Fundos Bariri-SP
E-mail: protese.bariri@gmail.com
Telefone: (14) 98197-0786



4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no edital os documentos necessários para qualificação técnica.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Neste termos,

Pede deferimento.

Ibitinga/SP, 14 de Abril de 2020.

Leonardo Galizia

Leonardo de Pauli Galizia Próteses Dentarias ME
CNPJ: 32.249.840/0001-89
Leonardo de Pauli Galizia
(Proprietário e Técnico em Prótese Dentaria)
RG : 44.140.864-3- SSP/SP
CPF : 429.082.118-90
CRO: 12.828-SP-TDP

CNPJ n.º 32.249.840/0001-89
Leonardo de Pauli Galizia Protese Dentaria ME
Al. Exp. Clovis Rosa da Silva , n.º177, Fundos
Centro - CEP 17.250-000 - BARIRI/SP



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2020

INTERESSADA: LEONARDO DE PAULI GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA por intermédio de seu GESTOR EXECUTIVO vem em razão das IMPUGNAÇÕES ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 02/2020 em epígrafe, interpostas pela empresa: LEONARDO DE PAULI GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 32.249.840/0001-89, com endereço na Al. Exp. Clovis Rosa da Silva, 177 – fundos, na cidade de Bariri, Estado de São Paulo, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 02/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias, interposto pela empresa: LEONARDO DE PAULO GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 que regem as licitações públicas, visto que as impugnações da empresa LEONARDO DE PAULO GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME, foram apresentadas no dia 14 de abril de 2020, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 16/04/2020, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

inconformismo da empresa insurgente, esta Autarquia tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa LEONARDO DE PAULI GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto as seguintes cláusulas do edital do Pregão Presencial 02/2020 como segue:

2. DOS FATOS

2.1 Falta de qualificação técnica

A Empresa, já qualificada, tem interesse em participar da licitação do tipo menor preço por item, para registro de preços, para contratação de empresa especializada para confecção de Próteses Dentárias, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir a comprovação de qualificação técnica que deve ser apresentada pela empresa para demonstrar que esta tem responsável técnico na confecção de próteses dentárias, ou seja, o edital não exigiu nenhuma comprovação com relação ao Protético.

Conforme a lei de licitações nº 8.666/93, no seu artigo 27, inciso II, é mencionado que deve ser exigido a qualificação técnica no edital:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV— regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa forma, fica indispensável que conste no edital os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica, conforme prevê a lei.



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.2 Inexigibilidade do item 6.1.1.d

Os itens elencados no item 6.1.1 do edital diz respeito a cada "tipo societário" que demonstrara sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências do item 6.1.1 **NÃO É CUMULATIVO** e deve ser analisado "**conforme o caso**":

6. 1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,
- c) documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b" deste subitem;
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

6.1.1.2 Os documentos relacionados no item 6.1.1, letras "a", "b" e "c" não precisarão constar do interior do envelope nº 02 (habilitação), se tiverem sido apresentados, em cópias devidamente autenticadas, para o credenciamento neste Pregão.

De forma objetiva, simplória e didática:

- Empresas individuais através do registro comercial (6.1.1."a");
- As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (6.1.1."W");
- Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (6.1.1."c"); e
- Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (6.1.1."d").

O artigo 28, inciso V da lei 8.666/193, é direcionado apenas para licitações internacionais, ou para empresas estrangeiras, quando participarem de licitações nacionais:

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Isto posto, inexistente relação entre o Inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. In verbis:

Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar**



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Desta forma, o item subsequente 6.1.1.2. dá a entender que mesmo se a empresa for brasileira deve comprovar o ato ou registro de funcionamento expedido pelo órgão competente, no entanto, já foi solicitado no item 6.1.4.3 o alvará de vigilância:

6.1.4.3 Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, definitiva;

Sendo assim, a apresentação do alvará da vigilância já é um ato de registro expedido pelo órgão competente comprovando a aptidão da empresa em exercer a atividade, sendo desnecessário comprovar por qualquer outro documento, ainda mais se este desrespeitar somente empresas estrangeiras em funcionamento no país.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 02/2020 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Gestão dessa Autarquia. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.

V - DA DECISÃO

Considerando que as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial 02/2020, formuladas pela empresa: LEONARDO DE PAULI GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME, foram protocoladas no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa LEONARDO DE PAULI GALIZIA PRÓTESES DENTÁRIAS - ME interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes, de forma a convencer essa Autarquia de Ibitinga, no sentido de rever parte do edital. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme pareceres do Departamento Jurídico e do Departamento de Compras e Licitações.

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO dos presentes recursos de impugnação, para no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO.

D) Retome-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 15 de abril de 2020.

João Rogério de Oliveira
Gestor Executivo do SAMS